PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 11/2017

"Altera disposições da Lei Complementar nº 52, de 26 de março de 2014, que alterou a Lei Complementar nº 001, de 21 de dezembro de 2001 e dá outras providências".

Ramão Waldir Ribas de Araujo, Presidente da Câmara Municipal de Antônio João, Estado de Mato Grosso do Sul, usando de suas atribuições legais.
FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores, reunida em sessão Ordinária, realizada no dia 25 de Abril de 2017, aprovou o seguinte projeto de Lei.

Art. 1º. A redação do artigo 231.B, passa assim a vigorar:
"**Art. 231.B.** Os débitos apurados serão atualizados monetariamente e incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, até a data da opção, podendo os mesmos serem liquidados em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.

§1º Nenhuma parcela poderá ser inferior a R$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e R$ 80,00 (oitenta reais) para pessoa jurídica, atualizadas pela UFAJ.
§ 2º O pagamento da primeira parcela será exigido na data da efetivação do parcelamento." (NR)

Art. 2º. A redação do artigo 231.C, passa assim a vigorar:
"**Art. 231.C.** A apuração e consolidação dos débitos cujos fatos geradores ocorreram até 31 de dezembro de 2016, obedecerá aos seguintes critérios:

I - para o pagamento em parcela única, os acréscimos legais de correção, multa e juros de mora, incidentes até a data de opção serão reduzidos em 100% (cem por cento);
II - para pagamento em até 06 (seis) parcelas, mensais e sucessivas, os acréscimos legais de correção, multas e juros de mora, incidentes até a data de opção, serão reduzidos em 60% (sessenta por cento);
III - para pagamento entre 07 (sete) e 12 (doze) parcelas, mensais e sucessivas, os acréscimos legais de correção, multas e juros de mora, não sofrerão reduções; " (NR)

Art. 3º. A redação do artigo 231.D, passa assim a vigorar:
"**Art. 231.D.** Na apuração e consolidação dos débitos cujos fatos geradores ocorreram depois de 31 de dezembro de 2016, não serão permitidas exclusões ou reduções, de nenhum acréscimo previsto na legislação vigente, independentemente da forma recolhida para liquidação.

§ 1º. A partir da data da consolidação, o saldo devedor do contribuinte optante será atualizado nos termos deste Código.
§ 2º. Sobre a parcela paga em atraso incidirá correção monetária IPCA/IBGE e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração." (NR)

DOC: 1522343930

Art. 4º. O Parágrafo quinto do artigo 231.E, passa assim a vigorar:

"**Art. 231.E.** A adesão ao REFIC sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar, e constitui confissão irrevogável e irretratável da divida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

§ 5°. O pedido de adesão ao REFIC, referente a débitos, cujos fatos geradores ocorreram até 31 de dezembro de 2016, poderá ser feito até o dia 31 de julho de 2017 tanto para pagamento à vista ou para pagamento parcelado, com prazo para pagamento da parcela única avista ou primeira parcela até dia 15 de agosto de 2017." (NR)

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO JOAO/MS, 17 de Abril de 2017

Ramão Waldir Ribas de Araujo
Vereador(a)